



UNLOSE
R. 69

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004860/2018
INTERESSADA: CCL SERVIÇOS EM RODOVIAS - EIRELI
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013742/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

CCL SERVIÇOS EM RODOVIAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.105.107/0001-86, com sede na Rua Catulo da Paixão Cearense, 794, Bairro Cajuru - Curitiba - PR., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO da empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL - EIRELI - EPP.

1. Quanto ao mérito, em apertadíssima síntese, aduz que referida decisão deverá ser reformada haja vista que a empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL - EIRELI - EPP, não teria atendido aos subitens 8.2.3.1.1. "b" e 8.2.3.3. do edital, vez que o atestado de capacitação técnica e acervos apresentados, seriam incompatíveis com o objeto da licitação.

2. Colaciona especificações dos serviços relacionados à "execução de estudos (laudo de sondagem) para fundação de edificações e obras de contenções - sondagem SPT NBR 6484" e "execução de estudos e ensaios geotécnicos (laudo de sondagem e ensaios) para pavimentação - sondagem a trato NBR 9603; limite de liquidêz NBR 6459; limite de plasticidade NBR 7180; granulometria NBR 7181; ensaio índice de suporte califórnia (CBR) e expansão NBR 9895; preparação da amostra NBR 6457 e ensaio de compactação NBR 8172."



CPLOVE
Pg. 70

3. Nesse contexto técnico aduz que a “Sondagem SPT (nos moldes apresentados pela referida empresa) se aplica a edificações e contenções, bem como a sondagem a trato destinada a pavimentação”. De sorte que visando o objeto da licitação a perfuração do leito das ruas a serem pavimentadas, incorreta sua habilitação já que não especifica os ensaios realizados tipo NBR 7182, NBR 7180 e NBR 6459, além de não apresentar laudo de sondagem a trato NBR 9603.

4. Aduz ainda que as demais licitantes apresentaram corretamente atestado de capacitação técnica e acervos exigidos no edital, devendo, portanto, ser observado os princípios da legalidade, isonomia e devido processo legal.

5. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

6. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

7. Pois bem, considerando ser a presente questão eminentemente técnica, como aliás já informado nas intervenções anteriores desta comissão, uma vez mais buscou-se socorro junto à SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – órgão solicitante da presente licitação e detentora de profissionais capacitados para análise da capacitação técnica das proponentes em face das exigências editalícias, ocasião em que assim se manifestou:



colore
nr. 77

“Esta Secretaria entende que a empresa VD HORNY JÚNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA E AMBIENTAL – EIRELI – EPP, esta habilitada para para participar da concorrência em questão, atendendo aos requisitos e exigências do edital, subitens 8.2.3.1.1. “b” e 8.2.3.3., quando apresentou atestado e ART de “elaboração de laudo de sondagem CBR e SPT com ensaio de compactação...”

O PRESENTE NÃO RECURSO MERECE PROVIMENTO

8. Desse modo, em que pese as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica sua decisão no sentido de manter a empresa VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL – EIRELI – EPP habilitada, pelas seguintes razões:

9. De início, conforme sobejamente informado, por se tratar a presente questão habilitatória de condições eminentemente técnicas, a presente decisão, como não poderia deixar de ser, foi devidamente subsidiada pela SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – conforme acima aduzido e também conforme manifestação anterior (PA Nº 003378/2018), ocasião em que assim asseverou:

“Quanto ao objeto do acervo e da ART da empresa V D Horjy Júnior – Assessoria:

“ART PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SONDAÇÃO TIPO GBR, DE DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS MORADA DO SOL, JARDIM DAS ARAUCÁRIAS 3 E JARDIM RIVIERA, CONTEMPLANDO: SONDAÇÃO DE 60 PONTOS, ENSAIO TIPO CBR.”



calha
nr 72

Há dois entendimentos contrapostos quanto a compatibilidade ou não do acervo da empresa com o objeto da licitação.

O entendimento da compatibilidade é de que laudo de sondagem inclui a execução da sondagem e ensaios.

O entendimento de não compatibilidade tem a visão de que a pessoa apenas analisou sondagens e elaborou um laudo.

Devido a essas opiniões divergentes, acreditamos que a empresa não pode ser desabilitada, o entendimento dos técnicos e dessa secretária é de que seu acervo é compatível. “

(Grifamos)

10. Ex positis, não resta alternativa à CPLOSE a não ser corroborar, integralmente, o entendimento formulado pelo setor técnico da SMOP, no sentido de que o atestado de capacitação técnica e acervo apresentados atendem à condição mínima de habilitação exigida no edital.

11. Ademais, há que dizer que os serviços relacionados à capacitação técnica das proponentes não precisam e não devem ser exatamente iguais aos serviços relacionados no objeto da licitação, devendo ser considerados, conforme dispositivo legal e editalício, serviços com características semelhantes e compatíveis sob pena de se infringir o caráter competitivo do certame.

8.2.3.1.1. O Atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de Registro no CREA.
- b) Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

(...)



colheite
R. 73

8.2.3.3. A licitante deverá comprovar, através de certidões, que o responsável técnico indicado possui formação de nível superior em Engenharia, devidamente habilitado pelo CREA e detentor de acervo técnico expedido pelo CREA e seus respectivos atestados, **demonstrando experiência técnica na execução da obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação.**

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Grifamos)



15.74

12. Por sua vez, o eminente jurista e professor MARÇAL JUSTREN FILHO¹, ao falar sobre o tema, assim se posicionou:

“Vale dizer acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas esta autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.”

(Grifamos)

13. Destarte, aprofundamentos minuciosos quanto as condições técnicas de habilitação, não contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo tais peculiaridades serem observadas quando da execução do objeto licitado. Nesse sentido são os ensinamentos do mesmo autor²:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem

¹Justen Filho, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 460

²Justen Filho, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 461



us/056
14-75

maiores referências e especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”
(Grifamos)

14. Assim, o fato de a empresa VD HORNY JÚNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA E AMBIENTAL – EIRELI – EPP ter apresentado atestado de capacitação técnica e acervo de serviços relacionados ao tipo CBR e SPT com ensaio de compactação e impermeabilização em diversas ruas, atende à comprovação de capacitação técnica mínima exigida no edital, consoante própria exigência editalícia e legal bem como a manifestação da SMOP, conforme acima aduzido.

15. Não se mostra diferente o entendimento da Dra. Priscila de Fátima da Silva quando discursou sobre o tema no Blog ZÊNITE³, nos seguintes termos:

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

³<https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identic/>

[Handwritten signatures and marks]



custose
R. 76

(grifamos)

16. Na mesma linha tem se sedimentado esse entendimento perante nossos tribunais, conforme segue:

TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012. “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (Grifamos)

17. Registre-se, por oportuno, que a própria requerente afirma que os serviços apresentados pela referida empresa, do tipo SPT, se aplica a edificações e contenções, bem como a sondagem a trato destinada a pavimentação. (item 03 acima).

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda com supedâneo nos fatos acima citados e os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ainda da competitividade, a comissão RATIFICA sua decisão anteriormente adotada e **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, permanecendo inalterado o resultado da fase de habilitação anteriormente

C

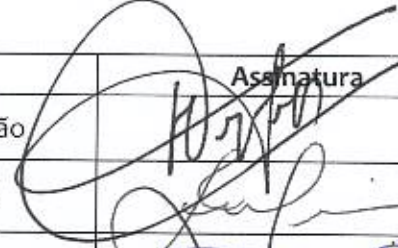


CDW
n. 77

publicado (fls. 793 a 797 do PL). A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiá-lo.

Segue anexo ao presente o PL nº 013.742/2017 – III VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 4.860/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 23/04/2018.

MONAH ZEIN

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 4860/2018

Assunto: Concorrência Pública n.º 01/2018 - Processo Administrativo n.º 13742/2017.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação a qual se pautou em manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos de suas exposições.

Araucária, 24 de abril de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 4.860/2018

Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 001/2018

Processo Licitatório nº 013742/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 4860/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 001/2018 – PL 013742/2017, **acato** o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 79 do presente processo, e **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **CCL SERVIÇOS EM RODOVIAS - EIRELI**

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 26 de abril de 2018..


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito